

PROJETO DE LEI

Nº 313/2017

LEI Nº 11.649

AUTÓGRAFO Nº

158/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de dezembro de 2017.

PL nº 313/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-116/2017

Processo nº 35.519/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações e dá outras providências.

A supracitada Lei, no Anexo I aprovou o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e no Anexo II aprovou o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Renan dos Santos.

Ao depois, informo que a propositura em questão trata-se de norma de organização administrativa, cuja competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

...

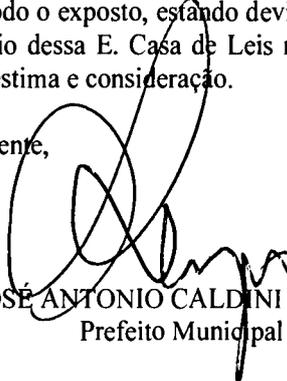
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

...”

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas nas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na sua transformação em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 8.474/2008.

173802 URG. 01/12/2017 14:53



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 313/2017

(Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 5º do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

“... ”

Art. 5º Campeonato Municipal de Futebol da 4ª Divisão, também denominado “Copa do Prefeito” ou “Taça Manchester Paulista”, com início em 2019 (AC)

§ 1º As equipes participantes dos Campeonatos previstos nas alíneas a) I, II e III e b) I do caput; serão definidas, a cada temporada, de acordo com os critérios de permanência, acesso e rebaixamento previstos neste Regulamento Geral e Regulamento Técnico de cada competição.

§ 2º Os campeonatos previstos nas alíneas a) IV e b) II do caput são de livre acesso, respeitadas as condições para inscrição prevista neste Regulamento Geral e demais normas que venham a ser estabelecidas pela SEMES, conforme Regulamento Técnico”.

...” (NR)

Art. 2º O artigo 10 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 10. A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”. (NR)

Art. 3º O artigo 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 11. A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do Art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte”.

§ 1º Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada.

“... ”

§ 3º A exclusão de equipe(s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (Wx0), será considerada para efeito rebaixamento como último colocado do grupo respectivo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 4º Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas.

...” (NR)

Art. 4º A alínea “b” do artigo 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
Art. 16. ...
...”

b) Elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica.

...” (NR)

Art. 5º O inciso II do artigo 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
Art. 21. ...
...
II - Estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, nº do RG e CPF.

...
§ 2º Revogado.

...” (NR)

Art. 6º O artigo 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“...
Art. 22. Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada.

Parágrafo único. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (NR)

Art. 7º O artigo 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“...
Art. 23. O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição válida somente por aquela da qual vier a participar primeiro de partida oficial prevista neste Regulamento Geral, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no “*caput*” o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva”. (NR)

Art. 8º O artigo 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º:

“... ”

Art. 24. O atleta que atuar por mais de uma associação, na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva.

§ 1º É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no *caput* e artigo anterior.

§ 2º Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição.” (NR)

Art. 9º Fica expressamente revogado o artigo 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 10. O artigo 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 32. Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição.

...”. (NR)

Art. 11. Ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45 A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 45 A - Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento”. (NR)

Art. 12. O parágrafo único do artigo 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 54. ...

Parágrafo único. A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos”. (NR)



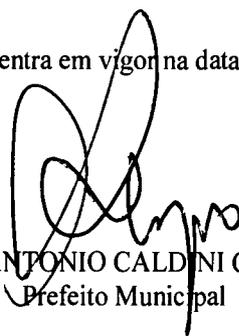
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

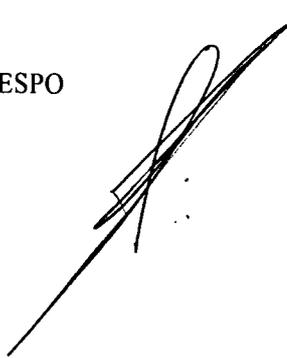
Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
1º de dezembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05 / 12 / 17
1020 dne JJA
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : **8474**

Data : 27/05/2008

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

LEI Nº 8.474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

Projeto de Lei nº 99/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJSMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 1.224, de 20 de abril de 1964 e 1.253, de 06 de julho de 1964.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO MATIELLO

Secretário de Esportes e Lazer

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 313/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este PL dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Ao artigo 5º do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação: Campeonato Municipal de Futebol da 4ª Divisão, também denominado “Copa do Prefeito” ou “Taça Manchester Paulista”, com início em 2019 (AC). As equipes participantes dos Campeonatos previstos nas alíneas a) I, II e III e b) I do caput; serão definidas, a cada temporada, de acordo com os critérios de permanência, acesso e rebaixamento previstos neste Regulamento Geral e Regulamento Técnico de cada competição. Os campeonatos previstos nas alíneas a) IV e b) II do caput são de livre acesso, respeitadas as condições para inscrição prevista neste Regulamento Geral e demais normas que venham a ser estabelecidas pela SEMES, conforme Regulamento Técnico” (Art. 1º); O artigo 10 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 2º); O artigo 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do Art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte”. Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada. A exclusão de equipe (s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (Wx0), será considerada para efeito rebaixamento como último colocado do grupo respectivo. Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas. (Art. 3º); a alínea “b” do artigo 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica (Art. 4º); o inciso II do artigo 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, nº do RG e CPF (Art. 5º); o artigo 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único: Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (Art. 6º); o artigo 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único: O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição válida somente por aquela da qual vier a participar primeiro de partida oficial prevista neste Regulamento Geral, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos. Para efeito do previsto no “caput” o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva” (Art. 7º); o artigo 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º: o atleta que atuar por mais de uma associação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva. É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no *caput* e artigo anterior. Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição (Art. 8º); fica expressamente revogado o artigo 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 (Art. 9º); o artigo 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição (Art. 10); ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45 A, que passa a vigorar com a seguinte redação: Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento (Art. 11); o parágrafo único do artigo 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos (Art. 12); Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); vigência da Lei (Art. 15).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF); tal alteração se justifica, pois:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas, mas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Esta Proposição encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a mesma direciona a atuação dos entes federativos, estabelecendo como um dever dos mesmos fomentar práticas desportivas, *in verbis*:

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (g.n.)

Face as disposições constitucionais supra destacadas, frisa-se que: José Afonso da Silva bem esclarece que a expressão "de criação nacional", inserta na Carta Magna, "não significa" – necessariamente – "que seja de invenção brasileira, mas que seja prática desportiva que já se tenha incorporado aos hábitos e costumes nacionais". Isso quer dizer, a meu sentir, que o futebol, como esporte plenamente incorporado aos costumes nacionais, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a Administração Pública considerar apropriado. É escusado lembrar que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por mais que alguém, entre nós, seja indiferente ou mesmo refratário a tudo o que diga respeito ao futebol, a relação da sociedade brasileira com os mais variados aspectos desse esporte é estreita e singularíssima, estando ele definitivamente incorporado à cultura popular, seja na música, seja na literatura, seja no cinema, seja, enfim, nas artes em geral, fazendo-se presente, em especial, na maioria das grandes festas nacionais. (ADI 4.976, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 7-5-2014, P, *DJE* de 30-10-2014)

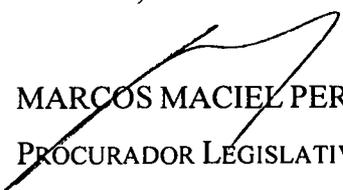
Sublinha-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de forma simétrica com o constante na Constituição da República dispõe:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

Conforme retro exposição, constata que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas como direito de cada um, bem como proteger as manifestações desportivas de criação nacional, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 313/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 313/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 217, inciso IV, da Constituição Federal, bem como art. 157, da Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

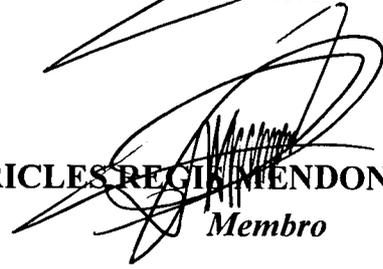
SOBRE: Projeto de Lei nº 313/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMPF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 313/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

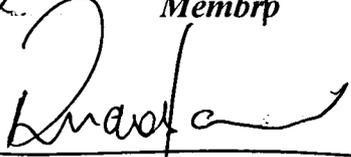
S/C., 7 de dezembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

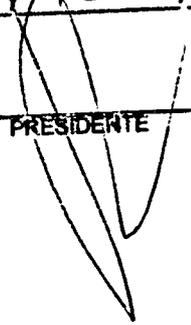

RENAN DOS SANTOS

Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 31/2017

APROVADO REJEITADO
EM 07/12/2017

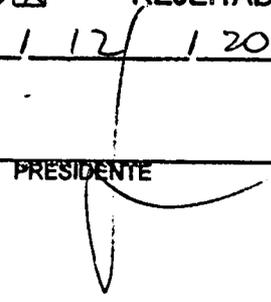
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SE. 32/2017

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 07/12/2017 a emenda
S/C. De do f

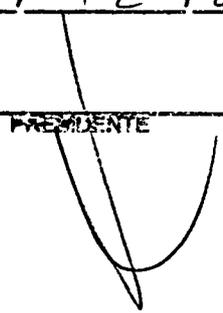
PRESIDENTE



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 33/2017

APROVADO REJEITADO C-De do f
EM 07/12/2017

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 23° do PL nº 313/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23° – O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição inválida, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos.

S/S., 07 de dezembro de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

[Handwritten signatures and initials]



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 313/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da presente emenda.

S/C., 07 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Emenda 1
SOBRE: Projeto de Lei nº 313/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]
HUDSON PESSINI
Presidente

[Handwritten signature]
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

[Handwritten signature]
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

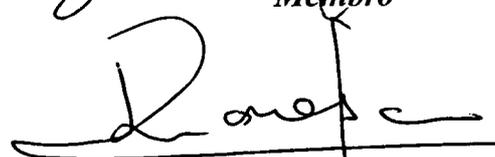
Emenda 1
SOBRE: Projeto de Lei nº 313/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 313/2017

SOBRE:. Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao art. 5º do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

“... ”

Art. 5º Campeonato Municipal de Futebol da 4ª Divisão, também denominado “Copa do Prefeito” ou “Taça Manchester Paulista”, com início em 2019 (AC)

§ 1º As equipes participantes dos Campeonatos previstos nas alíneas a) I, II e III e b) I do caput; serão definidas, a cada temporada, de acordo com os critérios de permanência, acesso e rebaixamento previstos neste Regulamento Geral e Regulamento Técnico de cada competição.

§ 2º Os campeonatos previstos nas alíneas a) IV e b) II do caput são de livre acesso, respeitadas as condições para inscrição prevista neste Regulamento Geral e demais normas que venham a ser estabelecidas pela SEMES, conforme Regulamento Técnico”.

...” (NR)

Art. 2º O art. 10 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 10. A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”. (NR)

Art. 3º O art. 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

“... ”

Art. 11. A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte”.

§ 1º Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada.

“... ”

§ 3º A exclusão de equipe(s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (Wx0), será considerada para efeito rebaixamento como último colocado do grupo respectivo.

§ 4º Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas.

“... ” (NR)

Art. 4º A alínea “b” do art. 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 16. ...

“... ”

b) Elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica.

“... ”. (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 21. ...

“... ”

II - Estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, nº do RG e CPF.

“... ”

§ 2º Revogado.

“... ”. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O art. 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“ ...

Art. 22. *Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada.*

Parágrafo único. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (NR)

Art. 7º O art. 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“ ...

Art. 23. *O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição inválida, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos.*

Parágrafo único. Para efeito do previsto no caput o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva”. (NR)

Art. 8º O art. 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º:

“ ...

Art. 24. *O atleta que atuar por mais de uma associação, na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva.*

§ 1º *É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no caput e artigo anterior.*

§ 2º *Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição.” (NR)*

Art. 9º Fica expressamente revogado o art. 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 10. O art. 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 32. *Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição.*

...”. (NR)

23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Art. 11. Ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45 A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 45 A - Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento”. (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 54. ...

Parágrafo único. A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos”. (NR)

Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de dezembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0770

Sorocaba, 8 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 147/2017 ao Projeto de Lei nº 290/2017;
- Autógrafo nº 148/2017 ao Projeto de Lei nº 291/2017;
- Autógrafo nº 149/2017 ao Projeto de Lei nº 292/2017;
- Autógrafo nº 150/2017 ao Projeto de Lei nº 293/2017;
- Autógrafo nº 151/2017 ao Projeto de Lei nº 294/2017;
- Autógrafo nº 152/2017 ao Projeto de Lei nº 260/2017;
- Autógrafo nº 153/2017 ao Projeto de Lei nº 297/2017;
- Autógrafo nº 154/2017 ao Projeto de Lei nº 276/2017;
- Autógrafo nº 155/2017 ao Projeto de Lei nº 279/2017;
- Autógrafo nº 156/2017 ao Projeto de Lei nº 278/2017;
- Autógrafo nº 157/2017 ao Projeto de Lei nº 277/2017;
- Autógrafo nº 158/2017 ao Projeto de Lei nº 313/2017;
- Autógrafo nº 159/2017 ao Projeto de Lei nº 223/2017;
- Autógrafo nº 160/2017 ao Projeto de Lei nº 301/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

“ ...

Art. 10. A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”. (NR)

Art. 3º O art. 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 11. A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte.

§ 1º Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada.

“ ...

§ 3º A exclusão de equipe(s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (WxO), será considerada para efeito de rebaixamento como último colocado do grupo respectivo.

§ 4º Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas.

...” (NR)

Art. 4º A alínea “b” do art. 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 16. ...

“ ...

b) Elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica.

...”. (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 21. ...

“ ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

II - Estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, n° do RG e CPF.

...
§ 2º Revogado.

...”. (NR)

Art. 6º O art. 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“...
Art. 22. Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada.

Parágrafo único. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (NR)

Art. 7º O art. 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“...
Art. 23. O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição inválida, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no caput o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva”. (NR)

Art. 8º O art. 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º:

“...
Art. 24. O atleta que atuar por mais de uma associação, na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva.

§ 1º É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no caput e artigo anterior.

§ 2º Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

Art. 9º Fica expressamente revogado o art. 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 10. O art. 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 32. Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição.

...”. (NR)

Art. 11. Ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45 A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 45 A - Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento”. (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 54. ...

Parágrafo único. A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos”. (NR)

Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

LEIS

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

SIMEI FERNANDO LAMARCA

Secretário de Esportes e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 116/2017

Processo nº 35.519/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações e dá outras providências.

A supracitada Lei, no Anexo I aprovou o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e no Anexo II aprovou o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Renan dos Santos.

Ao depois, informo que a propositura em questão trata-se de norma de organização administrativa, cuja competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

"...

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

..."

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas, nas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na sua transformação em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 17.211/2017)

LEI Nº 11.650, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 311/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.

§ 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo percentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo.

§ 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda farão jus à gratificação na forma do § 1º deste artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.

§ 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento." (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

"Art. 3º-A Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções.

§ 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de

referência inicial do cargo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim.

"Art. 3º-B Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando-se o registro diário do ponto, na forma do regulamento". (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 114/2017

Processo nº 17.211/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

De início deve-se consignar que a matéria disposta no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, toda Lei que normatiza direitos e deveres dos servidores públicos constitui-se no regime jurídico dos mesmos. Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais". (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores – São Paulo – 2006 – pág. 772/733.

Por outro lado, tem-se que é do conhecimento dessa E. Casa, que a citada Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) aos Auditores Fiscais do Município.

A Constituição Federal designa a administração tributária como sendo um esteio do Estado, sendo responsável pela obtenção dos recursos que norteiam toda a sua atividade. Sua importância é exaltada como atividade essencial, a teor do inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna, a saber:

"...

Art. 37 -

...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..."

A atividade tributária exige um aprimoramento constante, regulamentando a atividade de auditoria tributária e promovendo a justiça fiscal, evitando perdas irreparáveis causadas pela sonegação, omissão, além do monitoramento constante da atividade econômica no Município, visando prover os recursos necessários a toda atividade pública.

Vale lembrar que o Município é responsável na totalidade de arrecadação de suas receitas próprias, porém toda atividade econômica exercida gera renda tributária ao Município como participação e repasse, compondo assim as atividades aqui exercidas quase que a totalidade da receita municipal. Daí a importância da fiscalização tributária em participar efetivamente não só nas atividades próprias do Município, mas monitorando toda atividade econômica, conforme proposto na Constituição, de atuação de forma integrada.

As atividades de tributação e fiscalização são reconhecidas, nos dias atuais, essenciais ao funcionamento do Estado, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais. Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela Lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a



(Processo nº 35.519/2017)

LEI Nº 11.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 313/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 5º do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

IV - Campeonato Municipal de Futebol da 4ª Divisão, também denominado “Copa do Prefeito” ou “Taça Manchester Paulista”, com início em 2019 (AC).

§ 1º As equipes participantes dos Campeonatos previstos nas alíneas a) I, II e III e b) I do **caput**; serão definidas, a cada temporada, de acordo com os critérios de permanência, acesso e rebaixamento previstos neste Regulamento Geral e Regulamento Técnico de cada competição.

§ 2º Os campeonatos previstos nas alíneas a) IV e b) II do **caput** são de livre acesso, respeitadas as condições para inscrição prevista neste Regulamento Geral e demais normas que venham a ser estabelecidas pela SEMES, conforme Regulamento Técnico”. (NR)

Art. 2º O art. 10 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”. (NR)

Art. 3º O art. 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte.

§ 1º Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada.

...

§ 3º A exclusão de equipe(s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (WxO), será considerada para efeito de rebaixamento como último colocado do grupo respectivo.



Lei nº 11.649, de 29/12/2017 – fls. 2.

§ 4º Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas”. (NR)

Art. 4º A alínea “b” do art. 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

b) elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica”. (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ...

II - estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, nº do RG e CPF.

...

§ 2º Revogado”. (NR)

Art. 6º O art. 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“Art. 22. Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada.

Parágrafo único. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (NR)

Art. 7º O art. 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único:

“Art. 23. O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição inválida, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no caput o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva”. (NR)

Art. 8º O art. 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º:

“Art. 24. O atleta que atuar por mais de uma associação, na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva.



Lei nº 11.649, de 29/12/2017 – fls. 3.

§ 1º É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no caput e artigo anterior.

§ 2º Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição”. (NR)

Art. 9º Fica expressamente revogado o art. 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 10. O art. 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição”. (NR)

Art. 11. Ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento”. (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ...

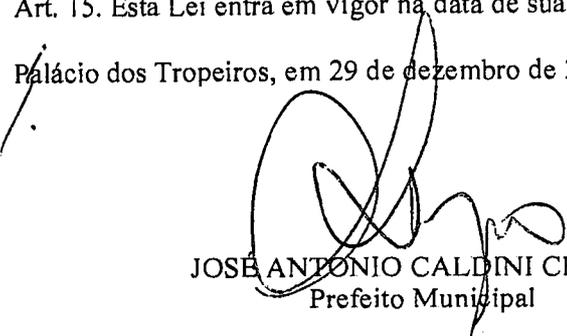
Parágrafo único. A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos”. (NR)

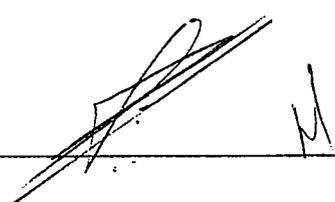
Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Lei nº 11.649, de 29/12/2017 – fls. 4.



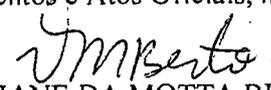
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



SIMEU FERNANDO LAMARCA
Secretário de Esportes e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.649, de 12/12/2017 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 116/2017
Processo nº 35.519/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações e dá outras providências.

A supracitada Lei, no Anexo I aprovou o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e no Anexo II aprovou o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Renan dos Santos.

Ao depois, informo que a propositura em questão trata-se de norma de organização administrativa, cuja competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

“...
...

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

...”

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas, nas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na sua transformação em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.